



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600216-49.2024.6.02.0019 - Carneiros - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: PRB - 10 PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE CARNEIROS

Advogados do(a) RECORRENTE: ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL15998, MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017

Advogados do(a) RECORRENTE: ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL15998, MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017

RECORRIDA: UBIRATANIA MARIA SANTANA, GERALDO NOVAIS AGRA FILHO, JANAINA SOARES MACHADO, IGOR SOARES MACHADO AGRA

Advogados do(a) RECORRIDA: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A
Advogado do(a) RECORRIDA: TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139

Advogados do(a) RECORRIDA: ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A

Advogados do(a) RECORRIDA: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139

Ementa: Direito Eleitoral. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Improcedência. desprovimento.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral contra sentença que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, de fato, houve a conduta alegada na inicial e que teria consistido na postagem de dados que remeteriam a pedido de voto.



III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No presente caso, a publicação, realizada no *Instagram*, embora contenha menção a nome, número de urna, fotografia, CNPJ, cargo, Partido, não representa um desbordamento do que é permitido pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que tais dados foram extraídos da página do Divulgacand na internet, tratando-se, portanto, de informação pública e livremente acessível.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “A postagem do Divulgacand e dos dados dele constante não configura propaganda eleitoral antecipada, tendo em vista se tratar de informação pública.”

Dispositivos relevantes citados: arts. 36-A da Lei nº 9.504/97.

Jurisprudência relevante citada: não aplicável.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, de manter inalterada a sentença de improcedência, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral (áudio) do causídico Manoel Leite dos Passos Neto.

Maceió, 10/09/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelos Órgãos Municipais de Carneiros/AL do REPUBLICANOS e do PROGRESSISTAS em face da sentença id. 10155950, proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa ajuizada contra UBIRATÂNIA MARIA SANTANA, GERALDO NOVAIS AGRA FILHO, JANAÍNE SOARES MACHADO e IGOR SOARES MACHADO AGRA.
2. A Representação foi proposta na origem sob a alegação de prática de propaganda eleitoral extemporânea, mediante postagem com pedido de voto na rede social *Instagram*.
3. Na sentença de improcedência, o Juízo da 19ª Zona Eleitoral consignou que “*pelos imagens não há como se identificar o pedido expresso de voto a configurar a propaganda antecipada vedada*”.
4. Alega o recorrente que “*no dia de hoje 15 de agosto a representadas e os representados postaram em suas redes sociais, a foto da candidata Ubiratania, com o nome do partido e seu CNPJ de campanha, e com o dizer “Agora é oficial” extraído do Divulgacand; que no*



post referente a candidata a Prefeita Ubiratânia, mostra a foto, o número 15 que é seu partido MDB e ainda seu CNPJ de campanha”.

5. Foram juntadas as contrarrazões id. 10155961.
6. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10156819, opinando pelo desprovisionamento do Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença de improcedência.
7. **É, em síntese, o relatório.**

VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo e o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
9. Prevê o art. 36 da Lei nº 9.504/97 que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.
10. Antes de tal marco temporal, entretanto, é facultada pelo mesmo diploma normativo a prática de diversos atos, inclusive com a possibilidade de exaltação das qualidades pessoais e de menção à pretensa candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto, conforme se extrai do seu art. 36-A, *in verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a



realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

11. A caracterização da propaganda eleitoral antecipada demanda a existência de pedido explícito de voto, conforme o *caput* do art. 36-A, ou, em não havendo tal circunstância, a veiculação de conteúdo eleitoral em local vedado ou com emprego de forma ou instrumento proscrito no período de campanha, conforme o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, que espelha a interpretação da Corte Superior Eleitoral a tal respeito. Eis o seu teor:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

12. Fixadas tais premissas, há que se verificar se a conduta descrita na inicial se enquadra em uma das situações caracterizadoras da propaganda eleitoral antecipada.



13. A representação tem como objeto a alegada prática de propaganda eleitoral extemporânea, mediante postagem com pedido de voto na rede social *Instagram*.
14. Ocorre que, ao serem analisados os elementos constantes dos autos, percebe-se que, de fato, como fez constar o julgador na sentença combatida, não houve a realização de pedido de voto, nem mesmo implicitamente, tendo restado evidenciada apenas a divulgação de pré-candidatura, nos limites permitidos pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97.
15. O fato de a imagem postada conter informações como nome, número de urna, fotografia, CNPJ, cargo, Partido, não representa um desbordamento do que é permitido pelos dispositivos normativos, tendo em vista que tais dados foram extraídos da página do Divulgacand na internet, tratando-se, portanto, de informação pública e livremente acessível.
16. Ademais, como bem pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral, “*Não se observa, por outro lado, associada às informações do registro, mensagem direcionada aos eleitores, contendo pedido explícito de voto ou expressões que transmitam o mesmo conteúdo*”.
17. Por tais motivos, encontrando-se ausentes na conduta descrita na inicial os elementos caracterizadores da alegada propaganda eleitoral antecipada, apresenta-se adequada a sentença de improcedência proferida na origem.
18. Ante todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, de manter inalterada a sentença de improcedência.
19. É como voto.

Des. Eleitoral **MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO**
Relator

